



# C.M.D.C.A.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente  
Vargem Grande Paulista

Lei municipal n.º 19/95 e n.º 31/95 – Lei Federal n.º 8069/90 de 13/07/90



## **ATA DE REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR- EDITAL 01/23.**

Às quatorze horas do dia trinta de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral do Processo Eleitoral Seletivo para o cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos do edital 001/2023, através do grupo de conversas “on line”. Aberto os trabalhos, o Presidente da Comissão Eleitoral tomou a palavra e agradeceu a todos os presentes e esclareceu que de acordo com o material enviado no grupo, trata-se de pedido de impugnação em face da candidata nos termos do processo administrativo 5635/23, alegando em síntese a prática de conduta vedada nos termos da Resolução Conanda 231/22, do edital 01/23 e demais leis de regência. Aberto a palavra a todos para discussão e deliberação, a Comissão Eleitoral por unanimidade dos membros resolve indeferir o pedido de impugnação e conseqüentemente negar provimento ao pedido de Cassação da candidatura nos termos da fundamentação que segue: Em que pese os documentos juntados dando conta de que a propaganda trazida a colação é irregular ante a presença de símbolos públicos, há que se levar em conta que não foi a candidata que praticou tal ato e ou a eventual postagem, não podendo ser penalizada em face de eleitores e apoiadores desavisados ou a outros que o deflagraram, não se podendo afirmar que a candidata permitiu ou que tinha conhecimento. A defesa da candidata relata que a mesma sequer efetuou propaganda irregular ou tinha conhecimento de que tal ato foi praticado. Ademais, a publicação veio através de um *instagram storie*, com duração de vinte e quatro horas com exclusão automática, que veio de uma página denominada de “*vgpconnectada*”, não implicando o ato em competição desigual com outros candidatos. O simples fato de receber o apoio de outras forças políticas da cidade não implica em conduta vedada. Nesse sentido, não tendo autoria conhecida não há que se imputar a conduta a candidata conselheira, o que se indefere o pedido de impugnação e se nega provimento a Cassação. É como fica decidido por unanimidade. Consigna-se em ata a declaração de impedimento do membro Lurdes da Graça Batista por motivos de foro íntimo e registrada a manifestação da Dra Ivanete de Souza e Lima de que a candidata impugnada poderá fazer boletim de Ocorrência]

em relação a postagem indevida. Por não haver mais nada a tratar dá-se por encerrada a presente reunião, cuja ata será publicada como de costume.

**LUIS HENRIQUE LAROCA**

**Presidente da Comissão Eleitoral**

**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**